

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 884/74

PARECER CEE-Nº 1164/74

Aprovado por Deliberação
Em 29/maio/74

INTERESSADO - CÉSAR VICENTE RAIMONDI

ASSUNTO - Exame supletivo para suprir reprovação em
ensino regular

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO: O Sr. CÉSAR VICENTE RAIMONDI, nascido em 30/07/51, portanto, com quase 23 anos de idade, está requerendo para suprir notas finais de reprovação em Português e Inglês na 8ª série do 1º grau, com notas de aprovação obtidas nessas disciplinas em exames supletivos (de madureza), de 1º ciclo (Português) e de 2º ciclo (Inglês).

O requerente frequentou o curso ginásial, nos anos de 1964 e 1969, no Colégio Liceu Acadêmico São Paulo, desta Capital (fls. 3), tendo sido considerado reprovado na 4ª série, por não haver alcançado a média final mínima 5,0 (cinco) nas disciplinas Português (4,1) e Inglês (2,1).

A seguir, em 1970, submeteu-se a exames de madureza de 1º ciclo (ginásial) no "COLÉGIO LA SALLE", em Aparecida, conseguindo aprovação em Português (6,0), Matemática (7,0) e História (6,0). No ano seguinte voltou a novos exames de madureza, desta vez para o 2º ciclo (colegial), realizados, no I.E.E. "DOMINGOS F.SARMIENTO", nesta Capital, obtendo aprovação em História (5,4), Geografia (6,4) e Inglês (6,4).

Agora pleiteia que as notas de aprovação nesses exames de madureza possam substituir as reprovações que teve na 4ª série ginásial, hoje 8ª série do 1º grau.

Ora, os princípios e normas que disciplinam e regulamentam os cursos de ensino regular e os cursos supletivos, de maneira especial, os chamados exames de madureza, são diferentes. Logo, não há como aproveitar notas de uma para suprir deficiências de aprovação no outro.

Assim, se desejar obter o certificado de conclusão do curso ginásial (hoje de 1º grau), terá de optar por uma destas formas: repetir a 8ª série do 1º grau ou complementar os exames de madureza de 1º grau. Não há outra alternativa.

CONCLUSÃO: À vista do exposto votamos pelo não atendimento do requerido pelo Sr. CÉSAR VICENTE RAIMONDI, por falta de amparo legal.

São Paulo, 14 de maio de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

(fls. 2)

PROCESSO CEE-Nº 884/74

PARECER CEE-Nº 1164/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente